



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720545/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.405 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SERNEY DOS ANJOS VELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize integralmente até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado, que corresponde, em geral, ao último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário. Caso assim não ocorra, imperiosa se faz a manutenção do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-102.946, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO, em 29 novembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Fazendo o breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente requereu seu ingresso no ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) em 14/01/2019, todavia, seu pleito foi indeferido, tendo em vista a existência de débitos previdenciários constantes do Debcad nº 153339110, no valor de R\$ 376,78, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, com data de registro em 15/02/2019 (e-ffls. 07), reproduzido abaixo:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 06.184.201/0001-72
NOME EMPRESARIAL: SERNEY DOS ANJOS VELOSO
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 14/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 05/04/2004

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 06.184.201/0001-72
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcad: 153339110
Valor INSS : R\$ 376,78

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: FILIPE ARAUJO FLORENCIO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0117938
LOCAL: GABIN DRF MONTES CLAROS, MONTES CLAROS, MG

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.16.54.67
DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 15/02/2019 19:41:30
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Desta forma, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos previdenciários apontados anteriormente, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas. O indeferimento teve como fundamentação legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do mencionado termo de indeferimento, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando que ao ser notificado do Termo de Exclusão do Simples Nacional providenciou a quitação de todos seus débitos com a Fazenda Pública. Porém, mesmo assim, teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido por conta do não pagamento do Debcad n.º 153339110, no valor de R\$ 376,78.

Destaca que este débito não estava entre os apontados no Termo de Exclusão recebido em 25/09/18 e nem foi localizado quando do pedido de parcelamento que fez, dos débitos então existentes. Assim, o Debcad n.º 153339110 só não foi pago por desconhecimento de sua existência. Porém, logo conhecido, com o recebimento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, foi pago no mesmo dia, conforme comprovante que anexa, em 27/02/2019. Assim, pediu o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Ao apreciar a questão a 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2019 OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. CAUSA IMPEDITIVA. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A existência de débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal é causa impeditiva do deferimento da opção pelo Simples Nacional.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao seu ingresso, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize totalmente até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando as alegações já elencadas por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade, nestes termos:

“(…)

II- DOS FATOS No dia 15/02/2019, o Contribuinte teve conhecimento do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de n.º 00.10.16.54.67, sob a justificativa de existência de débitos previdenciários constantes no DEBCAD 153339110, no valor R\$ 376,78.

Em 20/03/2019, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade ao Indeferimento da opção do Simples Nacional, informando que no Termo de Exclusão não constava o DEBCAD em comento. Ao regularizar todos os débitos existentes e fazer opção pelo Simples Nacional constou a existência do DEBCAD n.º 153339110 na importância de R\$ 376,78.

O contribuinte tinha realizado um parcelamento dos débitos previdenciários, do qual não foi incluído este DEBCAD. E no Portal Regularize não havia a opção de emitir o DAE desse DEBCAD.

Por conta disso, em janeiro/2019 procuramos a Receita Federal de Montes Claros/MG, para que fosse emitido o referido DEBCAD. Tanto o estagiário que nos atendeu, quanto o servidor da Receita Federal não conseguiram localizar e emitir o DAE para pagamento do DEBCAD.

Após a ciência do indeferimento da opção por conta desse DEBCAD, procuramos no mês de fevereiro/2019 mais uma vez a Receita Federal para informar o que havia acontecido. Nessa última tentativa a servidora conseguiu emitir o DEBCAD para pagamento e nos explicou que antes não conseguiu emitir pois o DEBCAD não se encontrava na RFB, e sim na PGFN.

Mas quando procuramos a Receita Federal no mês de janeiro, não nos informaram que o referido DEBCAD estava na PGFN, só nos disseram que não estavam conseguindo localizá-lo para emissão do DAE.

Ademais esclareço desde já, que o Contribuinte efetuou a quitação de todos os débitos existentes, e só não pagou o DEBCAD pelo fato de ninguém conseguir emití-lo. E assim que foi possível a emissão, houve sua imediata quitação.

Ainda é necessário frisar que o Contribuinte sempre agiu de boa-fé e vem desde 2018 quitando todos os seus débitos, prova disso foi à quitação a vista do PERT-SN em 2018 cujo valor foi mais de R\$50.000,00, logo não teria motivo para o contribuinte não pagar um DEBCAD de R\$ 376,78, pois seu objetivo sempre foi continuar no SIMPLES NACIONAL.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) que seja acolhida e presente defesa, e que a empresa seja reintegrada ao Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019 b) que seja notificada a Receita Federal de Montes Claros, para eles atestarem os fatos acima narrados, de que os procuramos em 30/01/2019 e que os mesmos também não localizaram o DEBCAD”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional deu-se em razão da existência de pendências cadastrais e/ou débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existir débito previdenciário apontado adiante, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Tal indeferimento teve como embasamento legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Porém, de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entre as vedações, encontra-se a existência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 [...]Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

[...]

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

O prazo para se fazer a opção pelo Simples Nacional é até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário, como definido no art. 16 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[...]

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

[...] (grifo nosso)

Do mesmo modo, o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN n.º 94/2011 dispõe que a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, acrescentando que **eventuais pendências impeditivas ao ingresso podem ser regularizadas dentro deste prazo.**

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifo nosso)

O manifestante alega que após ter recebido Termo de Exclusão do Simples Nacional, regularizou todos os débitos nele apontados. Mesmo assim, teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido por conta do não pagamento do Debcad n.º 153339110, no valor de R\$ 376,78, débito que não estava entre os apontados no Termo de Exclusão. Tal débito não havia sido pago por desconhecimento de sua existência, e, assim que conhecido foi pago, em 27/02/2019.

Desse modo, o débito motivador do indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional só foi regularizado em 27/02/2019, após o prazo previsto para regularização.

Sem ter havido a regularização dos débitos impeditivos no prazo possível para concretizar a opção, está correto seu indeferimento. Assim, voto pela improcedência da manifestação.

Verifica-se, portanto, que nos moldes do estatuído pelo artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, a Recorrente teria até o dia **31/01/2019** para regularização do débito (Debcad n.º 153339110), contudo, o fez somente em **27/02/2019**. Logo, não há como deferir seu pleito.

Salienta-se que as alegações acerca de como originou-se o mencionado débito e da suposta ausência de sua culpabilidade por desconhecimento quanto a sua existência não têm cabimento neste processo. Outrossim, a alegação da Recorrente de boa-fé objetiva não tem qualquer influência no presente caso ante o princípio da legalidade.

Neste cenário, ponderando que o débito que originou o indeferimento da opção ao Simples Nacional não foi pago tempestivamente, deve-se manter o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso V do caput do art. 17 da LC n.º 123/2006 posto não ter sido não elidido, no prazo legal, o fato que lhe deu causa, com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e, conseqüente, pela manutenção do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça